



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## PARECER Nº 001, DE 2017 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.325, de 2016, que altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos', com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas.**

**AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**RELATOR: Deputado RICARDO VALE**

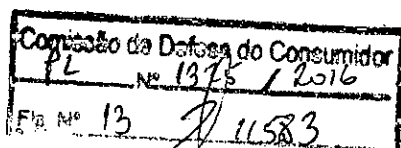
### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.325, de 2016, de autoria do deputado Bispo Renato Andrade.

A proposta pretende alterar a Lei nº 5.659, de 2016, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos*".

O art. 1º altera a ementa para "*obriga os estabelecimentos comerciais a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias, e dá outras providências*".

O art. 2º modifica o art. 2º da Lei. Enquanto a redação original versa apenas que "*as cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas*", a proposição sugere um texto com quatro parágrafos. O *caput* dispõe que "*os estabelecimentos comerciais são obrigados a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias*". Os §§ 1º e 2º elencam exemplos de estabelecimentos comerciais e objetos disponibilizados ao consumidor sujeitos à norma. O § 3º determina que a higienização deve ocorrer, no mínimo, uma vez ao dia e ser eficaz na eliminação de microrganismos e resíduos. O § 4º estabelece que, na hipótese de os objetos possuírem acomodação para crianças, o estabelecimento deve disponibilizar preparação alcoólica e pano limpo para higienização.





O art. 3º altera o art. 5º, que trata das penalidades administrativas, dispondo que as infrações devem ser sancionadas nos termos dos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 4º traz a cláusula tradicional de vigência e o art. 5º revoga as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei alterada.

Na justificção, o Autor argumenta que a higienização dos objetos destinados ao acondicionamento de mercadorias é medida essencial ao resguardo da saúde dos consumidores. Relata casos de graves contaminações provocadas por carrinhos de supermercado e defende a constitucionalidade e adequação orçamentária da proposição.

O Projeto de Lei foi lido em 8 de novembro de 2016, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise pretende ampliar o alcance da vigente Lei nº 5.659, de 2016, que obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas a higienizarem regularmente os utensílios utilizados para acondicionamento de produtos, de forma a abranger quaisquer estabelecimentos comerciais que ofereçam tais recipientes aos clientes.

A higienização periódica de carrinhos e cestas de compras é medida necessária para assegurar a saúde dos consumidores. Um estudo de 2011<sup>1</sup> conduzido pelo biólogo Charles Gerba, da Universidade do Arizona, analisou 85 carrinhos de supermercado em cinco regiões metropolitanas dos Estados Unidos, encontrando coliformes termotolerantes em 72% das amostras, sendo a bactéria *Escherichia coli* (coliforme fecal) verificada em 51% das amostras.

Estudo realizado em 2014 pela empresa de produtos químicos de higienização Indeba, cujo laboratório é acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, verificou a presença de bactérias do tipo *Staphylococcus aureus* em

<sup>1</sup> Gerba, C. P., & Maxwell, S. (2012). Bacterial contamination of shopping carts and approaches to control. *Food Protection Trends*, 32(12), 747-749.



todas as 180 amostras coletadas em carrinhos de dois grandes supermercados de Salvador, e do tipo *Escherichia coli* em 80% das amostras.

A *Staphylococcus aureus* pode ocasionar desde infecções simples, como acnes e furúnculos, a doenças graves como pneumonia, osteomielite, endocardite, miocardite, pericardite e meningite, enquanto a *Escherichia coli* pode causar problemas como infecção intestinal e infecção urinária.

Consideramos meritória medida que vise a garantir a higienização dos carrinhos e cestas de compras em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. Contudo, avaliamos que atual redação da Lei nº 5.689, de 2016, assim como as alterações contidas na proposição em análise, não asseguram o direito pretendido. Isso porque não há viabilidade de fiscalização do cumprimento da obrigação de se higienizar os objetos a cada 24 horas. Mesmo que os órgãos competentes pudessem periodicamente fiscalizar número razoável de estabelecimentos, os comerciantes poderiam sempre alegar que realizaram a limpeza adequadamente, mas que os contaminantes e resíduos eventualmente verificados foram acumulados durante o dia em que ocorreu a fiscalização.

Dessa maneira, uma alternativa viável seria determinar que os estabelecimentos sempre mantenham à disposição, próximo aos carrinhos e cestas, antisséptico e tochas de papel, para que os próprios clientes possam realizar a higienização. Isso garante que a cada uso os utensílios sejam descontaminados, se o consumidor assim desejar.

Outro aspecto que merece reparo diz respeito à forma. O art. 111 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, determina que *sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada*. O Projeto de Lei em tela altera a ementa, o art. 1º e o art. 5º, e revoga o art. 2º da Lei nº 5.689, de 2016. A Lei alterada possui apenas 7 artigos, sendo que os arts. 3º, 4º e 6º foram vetados pelo Governador, e o art. 7º trata das cláusulas de vigência e revogação. Portanto, deve-se revogar integralmente o texto, substituindo-o por uma nova norma.

Feitas essas considerações, apresentamos Substitutivo, com objetivo de aprimorar a proposição.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.325, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2017.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
**Presidente**

**Deputado RICARDO VALE**  
**Relator**

